

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ
(A) DE DIREITO DO _____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Aldeia Silva de Belem, s/n, Rio Tinto/PB, vem meio de sua advogada e procurador infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua João Machado, n.º 399, Sl. 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT, POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

sob o rito processual da Lei n.º 9.099/95, em face da **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na avenida Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, ancorado na Lei n.º 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **16 de dezembro de 2007**, por volta das 14:00h, nas proximidades da Aldeia Silva de Belem, zona rural de Rio Tinto, quando viajava de carona numa moto e o condutor da mesma perdeu o controle incorrendo em acidente de trânsito, o qual, sofreu lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro **do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar**, que segue em anexo;

Em decorrência do acidente, o promovente sofreu **seqüelas graves – FRATURA EXPOSTA DO FEMUR DIREITO**, sendo socorrido para o Hospital denominado **HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLOGICA**, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável,

ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, com juros e correções conforme Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *ex-adversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2010.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 GERÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
 DELEGACIA DE MAMANGUAPE
 Rua Marcos Barbosa, 332, Centro, - Telefone: 3292-2604



Observação: 2ª Via da Certidão. Gerada em 06 de agosto de 2010, sexta-feira.

Natureza: Acidente automobilístico.

Fls: 246.

Certidão nº 846/2010

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 02/2010, nele encontrei as Fls: nº 246 a Ocorrência Policial 846/2010, cujo teor passo a transcrever na íntegra: em 16 de Junho de 2010, quarta-feira, nesta cidade de(a) Mamanguape - PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, Dr. FERNANDO KLAYTON FERNANDES DE ANDRADE, comigo Escrivão, do seu cargo, no final declarado e assinado, às 16:12 h, compareceu: **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, com 18 anos de idade, brasileiro(a), natural de(a) Rio Tinto - PB, agricultor, solteiro(a), filho de Severino Paulo da Silva e de Maria da Penha de Souza, ensino fundamental completo, RG 3.678.483 SSP/PB, residente na(o) Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto-PB. O(a) QUAL FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUF - no dia 16/12/2007, por volta das 14:00 h, em uma estrada de barro, nas proximidades da aldeia Silva de Belém, zona rural de Rio Tinto, o notificante viajava na garupa de uma motocicleta, quando o condutor da mesma, perdeu o controle do veículo e bateu em uma árvore; Que o notificante foi socorrido para o hospital de emergência e traumas, em João Pessoa, onde foi diagnosticado, fratura exposta do fêmur direito. Eraque havia para Certificar. Ciente o(a) declarante da implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.

Mamanguape - PB, 16 de Junho de 2010, quarta-feira.

Kennedy de Carvalho Andrade
 Polícia Civil
 Mat: 155.335-6

Noticiante: Ivaildo Severino Souza da Silva





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 754910 Laudo nº: 53221010

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 21/10/2010

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 1539/2010 Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, 18anos. filho(a) de: Severino Paulino da Silva e de: Maria da Penha de Souza. Sexo: Masculino Estado civil: solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Rio Tinto/Pb. Profissão: agricultor(a).

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 16/12/2007 por volta das 14h em Baía da Traição.

DESCRIÇÃO: O examinado apresenta cicatriz hipertrófica e hiperocrômica (20cm) na face externa da coxa direita caracterizando procedimento cirúrgico ortopédico além de 3 cicatrizes hipertróficas e hiperocrômicas (5,6 e 7 cm) na face anterior da mesma e atrofia muscular discreta nessas regiões. Foi constatado ainda limitação discreta da flexão da perna sobre a coxa e limitação de movimentos ativos com a referida coxa. Em laudo médico consta atendimento com fratura exposta de diáfise de fêmur em 16/12/2007 sendo submetido a tratamento cirúrgico. Em relatório médico do Dr. Alberto Rodrigues de Oliveira (ortopedista) datado de 25/08/2010. Consta seqüela de perda de força e da amplitude de movimentos do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? Sim
- 2º Qual o meio que o ocasionou? Ação contundente
- 3º Houve perigo de vida? Não.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim, debilidade permanente discreta do membro inferior direito devido a fratura de fêmur.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim, devido a fratura de fêmur
- 6º Provocou aceleração de parto? Prejudicado
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Travassos
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2223 / 3241-9439
jtravassos@tjpb.com.br

Certifico que a presente copia e reprodução
fidel do original que me foi exibido. Datado
João Pessoa, 3/2/2011 - 00000020873



9º Resultou deformidade permanente? Sim, deformidade discreta devido as cicatrizes hipercrômicas e hipertróficas na coxa direitas.
10º Provocou aborto? Prejudicado.xx

Dr(a).Francisca Divina Silveira de Melo
Mat:78.463-0

1443

Travassos
TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AOUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2478 / 3241-9439
jtravassos@uol.com.br

Certifico que a presente copia e reprodução
fiel do original que me foi exibido. 1443
João Pessoa, 17/2/2011. XXXXXXXXXX



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Ivaldo Severino Souza da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.678.483 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/07/2008

NOME IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

FILIAÇÃO SEVERINO PAULO DA SILVA
MARIA DA PENHA DE SOUZA

NATURALIDADE RIO TINTO-PB DATA DE NASCIMENTO 29/03/1992

DOC ORIGEM NASC. N. 12081 FLS. 14 LIV. 12
CARTORIO RIO TINTO-PB

CPF

João Pessoa, 10/07/2008
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.716 DE 29/08/83

Travassos
Cartão registrado com o tempo.

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AGUIAR, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 8221-3278/83241-9439
jtravassos@uol.com.br

Cartório

Cartão que a presente copia e reprodução fiel do original que me foi exibido. João Pessoa, 07/08/2008. 0000020641

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Recelta Federal

CPF

Cartão de Pedagogia Fiscal
Número de Inscrição

097.361.354-89

Nome
IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Nascimento
29/03/1992

REALSERICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

AGO/2008

CORREIOS
www.correios.com.br



PARAIBA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE JOÃO PESSOA
 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 10 de Setembro de 2010

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
 Processo nº 200.2010.934.797-7
 Autor: IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
 Réu: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

ILM^o(a) SR.^o(a)
 MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA
 Logradouro: Avenida Epitácio Pessoa nº 723
 Bairro: ESTADOS
 JOAO PESSOA - PB
 CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à **Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2010 às 13:15 h**, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Andresa Carvalho Santos
 Técnico Judiciário

Imprimir

Assinar

Mafré Vera Cruz Seguradora
 CNPJ: 81.074.175/0002-00
 Av. Pres. Epitácio Pessoa
 B. dos Estados - CEP: 58000-000
 JOÃO PESSOA - PB

Jausy Beia Pereira dos S. Alves
 (Ateuante) 27/09/10

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em cumprimento ao Presente mandado Procedi a CITAÇÃO do reu. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 28 setembro 2010

José do Egito M. Silva
Of. Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAIBA**

Proc. 200.2010.934.797-7

MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,

como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da Litispendência.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidencia-se a presença de litispendência processual.

Desta forma, pode-se conceituar litispendência de acordo com o artigo 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sendo assim ocorre litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, **quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.**

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº **058.2010.000.066-8**.

Deve-se, portanto, ser verificada a possível ocorrência de litispendência entre as duas ações, uma vez que a parte autora pleiteia indenização baseada no mesmo sinistro ocorrido em 16/12/2007.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela litispendência processual.

4.2. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapasassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal -

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.4. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das***

peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.” (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor devido, segundo a lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...) (grifo nosso).”

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumprе destacar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial** incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor

fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergia Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 200.2010.934.797-7
AÇÃO: DPVAT

DATA: 30.11.2010
HORA: 13:15 HS

PRESENTES

JUIZ TOGADO
JUIZ CONCILIADOR
PROMOVENTE
PROMOVIDO

Dr. GERALDO EMILIO PORTO
Drª. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

PREPOSTO

MANOEL DE A. MELO NETO

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das Partes Litigantes.

A Demandada presente por seu preposto acima identificado, não apresentou proposta conciliatória.

Em seguida, conclusos ao MM. Juiz togado, este proferiu o seguinte despacho: *Conforme*

entendimento sedimentado da Turma Recursal, toda a documentação apresentada pela parte

autora deve ser acompanhada de autenticação, a fim de comprovar sua veracidade. Ou seja,

estando tais documentos completamente desacompanhados de autenticação, nenhuma garantia é

dada ao julgador de que os mesmos são verdadeiros. Assim, intime-se a parte autora para

autenticar toda a cópia da documentação acostada aos autos até a audiência de instrução e

juízo arbitral, sob pena de extinção. Não obtida a conciliação, as partes foram informadas acerca da

possibilidade e das vantagens de escolherem, por livre manifestação de vontade e em comum

acordo, o juízo arbitral, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.099/95, cientes de que o juízo arbitral

emitirá laudo arbitral irrecorrível. As partes NÃO concordaram em instituir o juízo arbitral. Fica

designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA**

03 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. As partes foram orientadas no sentido de

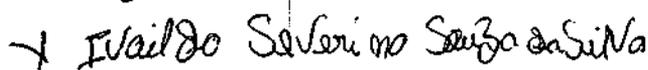
trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam

as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima

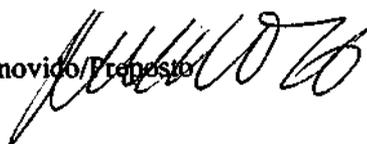
aprazada.

Juiz Togado

Juíza Conciliadora


Promovente

Promovido/Preposto



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) MANOEL GE A. MOURA NETO,
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 32F2311, inscrito(a) no
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º _____, para atuar como
preposto(a) da MARFIDE VEDA CRUZ SEG, perante este Juízo, nas
Audiências designadas no processo de n.º 2002.010.934.997-7, movido por
IVANILDO S. SOUSA SILVA, em trâmite no(a) 1ª JEC
da Comarca de João D.

Recife, 30 de novembro de 2009.


ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
 DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias (coxa D, mão D, bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
 DATA DA EMISSÃO: 27/10/09

Dr.ª MARIA DE FÁTIMA S. SOARES
 CRM 2862
 CPF 203.072.254-53

Dr.ª Maria de Fátima Silva Soares
 CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Dr.ª Maria de Fátima Silva Soares
 Advogada
 OAB/PB 10244

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

PROCESSO de n.º 200.2010.934.7977

IVAILDO SEVERINO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

1ª PRELIMINAR – DA LITISPENDENCIA ALEGADA.

Com relação à preliminar acima suscitada de litispendencia razão não assiste a ré, uma vez que o autor nunca contratou qualquer advogado para ajuizar qualquer ação, principalmente na cidade de Rio Tinto/PB. Assim, a advogada teve o cuidado de imprimir a movimentação do processo mencionado em peça de contestação, e averigua-se em clarividência que não pode ser a parte autora, uma vez que nem contratou e na época nem tinha poderes para contratar, visto que, como se observa a dita ação de Rio Tinto/PB foi ajuizada em 05.03.2010, nesta época o AUTOR ERA MENOR DE IDADE, NÃO TENDO INCLUSIVE SE QUER CAPACIDADE LEGAL PARA CONTRATAR ADVOGADO PRINCIPALMENTE PORQUE NUNCA CONTRATOU QUALQUER ADVOGADO, a não ser a Drª LIDIANI NUNES, assim, requer e o autor completaria 18 em data de 29.03.2010, assim deverá ser afastada a PRELIMINAR.

2ª PRELIMINAR – DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº 6.194/74: **“A indenização por pessoa vitimada por veículo não**

identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o juízo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

3ª PRELIMINAR – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente de membro inferior**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional;

Conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos. Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestada sua debilidade permanente (**debilidade permanente e definitiva**).

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

4ª PRELIMINAR – DA NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº 9.099/95, determina a que *“todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”*.

Conforme se verifica nos autos, os documentos citados pela promovida encontram-se acostados no **Evento** do sistema E-JUS. Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo. Ainda neste entendimento, conforme preceitua o art. 33 Lei nº 9.099/95, **“Todas as provas serão produzidas até a audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias.”** ficando afastados os argumentos em contrário.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento.** Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei nº 6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a parte promovente**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada.

Desta forma, o termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o recorrido causou-lhe debilidade permanente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

LIDIANI MARTINS NUNES

OAB/PB 10.244



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO

Fórum Des. Francisco Espínola - Rua Ten. José de França, s/n, Centro - CEP 58297-000 - Fone (83)3291-1881

Ofício nº 539/2011

20020509347997

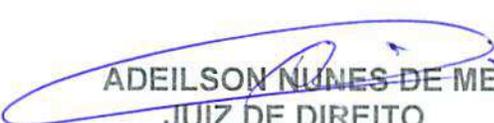
Rio Tinto, 18 de maio de 2011

e

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, o estado em que se encontraM os autos da Ação de Cobrança, movida por **Ivaildo Severino Souza da Silva** contra ITAU SEGUROS S/A, tudo conforme cópia na íntegra da referida ação que segue em anexo.

Atenciosamente,


ADEILSON NUNES DE MELO
JUIZ DE DIREITO

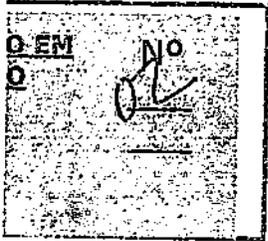
Exmº. Sr.

DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO CIVEL DA CAPITAL
JOÃO PESSOA-PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA 1ª INSTÂNCIA

**VISTO EM
AUDITAGEM**
MAR/2011



ACAO DE COBRANCA 058201000066-8
 VARA UNICA DE RIO TINTO DIST.: 05/03/2010 10:06
 AUTOR - IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
 REU - ITAU SEGUROS S/A
 AUTUACAO EM ___/___/___ ANALISTA:

VISTO EM INSPEÇÃO
2011

2ª INSTÂNCIA

Empty box for 2ª Instância proceedings.

Empty box for 2ª Instância proceedings.



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

05820100000668



02 F

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de RIO TINTO,
Estado da PARAIBA.

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

“ OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro,
solteiro, agricultor, com CPF nº. 097.361.354-89 e RG nº 3.678.483 SSP/PB,
podendo ser intimado na Aldeia Silva de Belém, Rio Tinto - PB, por intermédio
de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional
localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem
perante V.Exa., propor a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face de: ITAÚ SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, podendo
ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de
Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902,
expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se
encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a
poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de
assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a
impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferidas

em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 16 de Dezembro de 2007, por volta das 15:00 horas, conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecido pela DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BAÍA DA TRAIÇÃO, o promovente conduzia uma motocicleta Honda CG TITAN KS, placa MOL-2458, pela rodovia de acesso a cidade de Baía da Traição, no estado da Paraíba, quando em dado momento outra motocicleta veio de encontro com o autor ocasionando um forte impacto, causando a perda do controle do referido veículo, fazendo com que o autor caísse bruscamente ao solo, sofrendo varias lesões, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa - PB.

Motivado pelas gravidades dos ferimentos o autor foi submetido a intervenção cirúrgica devido a FRATURA EXPOSTA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO CID S 72.3, cujo procedimento medico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR DIREITO CID S 72.3, o autor convive com seqüelas irreversíveis, perdeu parte dos movimentos, força do Membro e também ficando com seqüelas irreversíveis, perdendo partes das funções neurológicas, tendo os médicos colocado pinos, parafusos e placa.

Ainda em anexo, para que não haja quaisquer dúvidas sobre a causa do sinistro, encontram-se: Atestado Médico (FRATURA DO FÊMUR DIRITO CID: 10 S 72.3) do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na cidade de João Pessoa, Paraíba.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT, sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

04 F

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina.
In verbis:

“ Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “ sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as sequelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante

das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por: CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 6 / 11

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

***APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001**

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS**

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **MEMBRO INFEIOR** e também ficando com **seqüelas irreversíveis**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

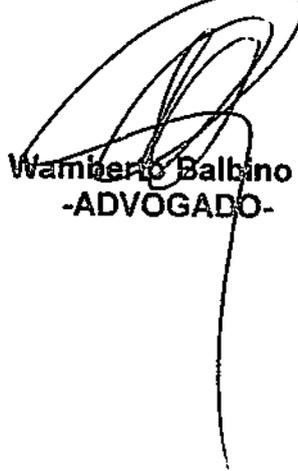
8- seja intimada a direção do Hospital de Trauma em João Pessoa, para que fornecer cópia do prontuário medico do autor, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 12 de Novembro de 2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, brasileiro(a),
COLTEIRO, AGRICULTOR, portador do CPF/MF
nº 097.361.354 - 89, residente e domiciliado
no(a) ALDEIA SILVA DE BELÉM, RIO TINTO -

PB, nomeia e outorga poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO
BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, podendo ser intimado no a Rua Delmiro
Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC,
COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a
processo na Comarca de RIO TINTO - PB, podendo os outorgados,
confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem
quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e
contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com
ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do
julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou,
qualquer outro, remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado da PARAÍBA, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários
ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado
firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios,**
serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da
condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos
honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente
contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar
lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta
seus jurídicos e legais efeitos.

CAMPINA GRANDE - PB, em 12 / 11 / 2009.

X Ivaldo Severino Souza da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
 Nome
 Nascimento



Emissão

CORREIOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.678.483	DATA DE EXPECÇÃO	10/07/2008
NOME	IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		
FILIAÇÃO	SEVERINO PAULO DA SILVA MARIA DA PENHA DE SOUZA		
NATURALIDADE	RIO TINTO-PB	DATA DE NASCIMENTO	29/03/1992
DOC ORIGEM	NASC.N.12081 FLS.14 LIV.12		
CPF	CARTORIO RIO TINTO-PB		

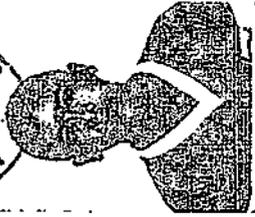
ASSINATURA DO DIRETOR

LE Nº 7.116 DE 29/08/81

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 11003 Série 00033010



Ivanildo Severino Souza da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
 Loc. Nasc. RIO TINTO Est. PB Data 29/03/1992
 Filiação SEVERINO PAULO DA SILVA
MARIA DA PENHA DE SOUZA
 Doc. Nº 12.081.464.14V.QUAD. A-12

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 20/06/2008 DRT/Maria Clara Botelho

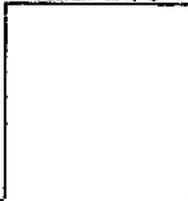
Sandra
 Assinatura do Functomfomfotsec

Alves ou Botelho

ALT (Com) Nome Doc. Nome Doc. Nome Doc. Est. Civil Doc. Est. Civil Doc. Nascimento Doc.

11 F

POLEGAR DIREITO



Ivanildo Severino Souza da Silva
 ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO **29/03/1992** Nº INSCRIÇÃO **0410 1064 1279** D.V. **055** SEÇÃO **0082**

MUNICÍPIO / UF **RIO TINTO/PB** DATA DE EMISSÃO **02/05/2008**

JUIZ ELEITORAL

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS
 1º TURNO - 05/10/2008

IVANILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

Inscrição: 0410 1064 1279
 NASC: 29/03/1992 ZONA: 0055 SEÇÃO: 0082

611478-128

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Rio Tinto
MUNICÍPIO DE Rio Tinto
DISTRITO DE Seião

ADEILDA FERREIRA PIMENTEL
Oficial do Registro Civil
Adelina Cecil Duménil Substituto
RIO TINTO - PARAÍBA

Adelida Ferreira Pimentel

Oficial _____ do Registro Civil

NASCIMENTO Nº 12.081

CERTIFICO que, às fls. 14v. do livro n.º A-12 de Registro de Nascimentos, foi feito hoje o assento de Ivaldo Severino Souza da Silva

nascido aos vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e dois (1992) às 3 horas e 30 minutos, em Sítio Silva, neste município e Estado.

do sexo masculino.

filho do Severino Paulo da Silva

natural de Paraíba

e de Dona Maria da Penha de Souza

natural de Paraíba

Sendo avós paternos Paulo Miguel da Silva, falecido

e Dona Severina Laura da Conceição

e avós maternos Severino Antonio de Souza

e Dona Maria Ilaura da Conceição

Foi declarante O pai

e serviram de testemunhas Marçõs Aurélio de Oliveira Silva e

Pedro França de Oliveira

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Rio Tinto

27 de

julho

de 19 92.

Adelida Ferreira Pimentel
Oficial

Arquivo assinado em 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 2 / 10

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA
ALDEIA SILVA DE BELEM S/N
RIO TINTO / PB (AG: 14)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 12-256-805-3550
Nº do Medidor: 00000982477

0
Referência: AGO/2009
Emissão: 24/08/2009

703

Nº 702243

Identificador para Débito Automático: 00007102189

5817.51fc.l2d0.32bc.2f37.8d55.7ded.70f0

06/2009 - Conjunto MAMANGUAPE

5/710218-9

DEC	13.2	5.47	NOMINAL	220
FEC	9.6	2.13	CONTRATADA	
DIC	40.0	7.10	LIMITE INFERIOR	201
FIC	30.0	3.00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	20.0	0.00		

NÃO DEIXE DE PRESTIGIAR O FESTIVAL EM
ALAGOA GRANDE.

ATENÇÃO:

17 A 23 - CAMINHOS DO FRIO.
24 A 31 - FESTIVAL DE ARTE JACKSON DO PANDEIRO.

MARIA DA PENHA SOUSA DA SILVA

AGO/2009 27/08/2009

ALDEIA SILVA DE BELEM S/N

RIO TINTO

22/09/2009

CNPJ/CPF 4689052433

JUL/2009	38	04/08/2009	15,58
JUN/2009	16		
MAM/2009	11		
ABR/2009	16		
MAR/2009	14		
FEV/2009	10		
JAN/2009	9		
DEZ/2008	13		
NOV/2008	16		
OUT/2008	17		
SET/2008	8		
AGO/2008	11		

MEDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
22 kWh

22/07/09 1981 21/08/09 2011 1 30 30

FORNECIMENTO DE ENERGIA

CUSTO DE DISPONIBILIDADE 4,00

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS: 0,00

COFINS: 0,16

JUROS DE MORA 06/2009 0,00

MULTA 06/2009 0,00

ICMS (ISENTO)

DISCRIMINACAO	VALOR (R\$)	%
SERVICO DE DISTRIBUICAO DA ENERGIA: SAPB	2,25	51,13
COMPRA DE ENERGIA	1,43	32,50
SERVICO DE TRANSMISSAO	0,18	4,09
ENCARGOS SETORIAIS	0,23	5,23
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,31	7,05
OUTROS SERVICOS	0,00	0,00
TOTAL	4,40	100,00

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/09/2009. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado cu as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. - Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 7,73

172204438504 81171

03/09/2009

R\$ 4,40

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº 7236183890
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
VI 1 90150449-1 2007

MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO-PB

58368132487 MOL2458/PB

NOVO PB 9C2KC08107R046607

PAS/MOTOCICLO CASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN KS 2006 2007

2 P/149 /CI PARTIC VERMELHA

IPVA ISENTO 1º
PARCELAMENTO/COIAS 2º
3º

***** SEGURO P A G O 23/08/2007

REST. BEN. TRIBUTARIO

RIO TINTO-PB 28/08/2007
36714 LOCAL 34100

PB Nº 7236183890 BILHETE DE SEGURO DPVAT
NOME / ENDEREÇO

MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO-PB

58368132487 MOL2458/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO
PBNº 7236183890 2007 28/08/2007

MARIA HILARIA DA CONCEIÇÃO
SITIO SILVA DE BELEM SN CASA
ALDEIA SILVA BELEM
58297000 RIO TINTO-PB

VIA 1 58368132487 MOL2458/PB

CÓD. DE NAVAM 901504491 GAS HONDA/CG 150 TITAN KS

ANO FAB 2006 9C2KC08107R046607

***** SEGURO P A G O

34100-0859324-20070828

15 f

MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 PB Nº 8467174828
 58368132487
 MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 PB Nº 8467174828 2009
 58368132487
 MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 PB Nº 8467174828
 58368132487
 MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 PB Nº 8467174828
 58368132487
 MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 PB Nº 8467174828
 58368132487

GOVERNAMENTO DO BRASIL
 MINISTERIO DAS FOMENTAS
 DETRAN - PB Nº 8467174828
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
 Nº 901504697-1
 2009
 MARIA HILARIA DA CONCEICAO
 58368132487
 NOVO PB 902KCG081078046607
 GASOLINA
 HONDA/CG 150 TITAN XS 2009/12037
 2 5/149 / CI PARTIC VERMELHA
 1 IPVA ISENAO
 2
 28/08/2009
 REST. BBN TRIBUTARIO
 RIO PINHO - PB Nº 56714
 03/09/2009
 11927
 Carlos Hilário de Silva
 Diretor de Registro e Licenciamento de Veículo

Arquivo nº 23 per
 CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 5/10



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
 DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	29/03/92
NOME DA MÃE	MARIA DA PENHA DE SOUZA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	304657
PRONTUÁRIO N.º	35060
DATA DO ATENDIMENTO	16/12/07
HORA DO ATENDIMENTO	16:11
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR DIREITO
CID 10	S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento contuso na coxa D com exposição óssea e dor na mão D. Nega desmaio, vômito ou tontura. Consciente. Glasgow 15. Deformidade e perda funcional integral do MID, sem déficit neurovascular. Atendido: Emergência. Avaliado pelo cirurgião geral e ortopedista. Conduta: exames + internação para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Radiografias (coxa D, mão D, bacia)

RESULTADOS DOS EXAMES

Rx da coxa D: fratura exposta de diáfise do fêmur direito.

TRATAMENTO:

Redução cirúrgica de fratura exposta de diáfise do fêmur D com fixação pelo Dr. Alberto Rodrigues.

ALTA HOSPITALAR : 19/12/07
 DATA DA EMISSÃO: 127/10/09

Dr. Maria de Fátima S. Soares
 CRM 2862
 CPF 203.072.254-53

Dr. Maria de Fátima Silva Soares
CRM: 2862/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Cartão de Vacinação - MS - PNI - SES - PB

Nome: WALDO SOUZA SILVA Data de Nasc.: 24/03/1971

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Unidade de Saúde: _____

Município: _____

TTLE dTIX	TTLE dTIX	TTLE dTIX	TT dT	TTLE dTIX
1ª dose	2ª dose	3ª dose	reforço	reforço
14/04/09 1302-Pb 053	25-08-09 Sanyasa	03-09-09 Tercera	reforço 18/09/09 Sanyasa	

Sarampo	F. Amarela	Leishmania	Vacina K...	Trip. Viral
35-03-09 Sanyasa	15-06-99 Sanyasa	03-04-08 Sanyasa	03-04-08 Sanyasa	23/01/09 1302-Pb 053
09-10-09 HERNICE	09-10-09 HERNICE	01-09-08 T. L. 08	01-09-08 T. L. 08	
Hepatite 1ª dose 17-8-99 HERNICE	Hepatite 2ª dose 23-11-99 DASIA	Hepatite 3ª dose 10-10-02 G... G...	05-06-99 1302-Pb 053	10-08-09 Sanyasa 30-10-00 G...

PARA TODAS AS VACINAS ANOTAR: Nome, data, lote, rubrica, código ou nome da Unidade e Município onde recebeu a vacina.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE RIO TINTO
RESULTADO DISTRIB.SORTEI005/03/2010
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE RIO TINTO
RESULTADO DISTRIB.SORTEI005/03/2010
DISTRIBUICAO:

0582010000066-8 10 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

0582010000066-8 10 HORAS 06 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILV
REU : ITAU SEGUROS S/A

AUTOR : IVALDO SEVERINO SOUZA DA SIL
REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

VARA : VARA UNICA DE RIO TINTO
JUIZ : ADEILSON NUNES DE MELO
PROMOT: JOSE RALDECK DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Cite-se como requerido.

Rio Tinto, 19 de abril de 2010.

Adeilson Nunes de Melo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos.

Rio Tinto, 19 de 04 de 2010

Maujo
O Escrivão

coitei
NF, digo, Carta
de citação

21.06.10

Maujo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO
Rua Tenente José de França, s/n, Centro, CEP 58.297-000
Rio Tinto, 21/06/2010

Ilmº Sr.
Gerente DO BANCO ITAU SEGUROS S/A
Praça Alfredo Egidio de Sousa Aranha nº 100 – Bloco A – 7º Andar – São
Paulo-SP CEP 04.344-902

CARTA DE CITAÇÃO/AR

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pela presente, CITO Vossa Senhoria para tomar inteiro conhecimento da Ação de Cobrança, movida por Ivanildo Severino Sousa da Silva, processo nº 05820100000668, e apresentar, querendo, resposta em 15 dias, sob pena de revelia. Cópia da inicial anexa.

Assim, considero V.Sª., devidamente CITADO para todos os efeitos legais.

Atenciosamente,

Marcos da Cunha
TECNICO JUDICIARIO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Prestadora de Serviços Técnicos S/A			
RUA JABOQUARA LINDA DE SOUSA DROMBA 100 Bloco A 7º andar			
UF		PAIS / PAYS	
04.344-902		SP Brasil	
CIDADE / LOCALITE		Cidade de São Paulo	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Cota de Citação		<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
Proc nº 058.2010.000.066-8.		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DÉLIVRANCE
[Assinatura]		[Data]	[Carimbo: CDD JABAQUARA DRISPR 24 JUN 2010]
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM / SURNOM DU RÉCEPTEUR			
[Nome]			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ	
[Documento]		[Rubrica]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

7E240203-D

FC0463 / 10

117-1

	AVISO DE RECEBIM TO	AR
CORREIOS BRÉSIL	AVIS CN07	

CODIGO DE BARRAS (Código de Barras)

SO 32837149 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
22/06/2010			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT			
AE Rio de Janeiro RJ			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
	[Nome]		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR		
	[Endereço]		
CIDADE / LOCALITE		UF	BRASIL
[Cidade]			

235

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIO
TINTO - PARAIBA

RECIBO EM 07/07/10
[Assinatura]
Analista Técnico Arquivo

Proc. 058.2010.000066-8

ITAU SEGUROS SA, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinho, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA, vem perante V. Exa. apresentar CONTESTAÇÃO, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

[Assinatura]



Aldney Graça Castejo dos Santos
MATRÍCULA 011.485.454-84

hs 39:54

248

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidade permanente.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresenta a invalidez permanente parcial incompleta, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS,



258

como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

268

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapasassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:



275

“Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa” (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.



Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...) (grifo nosso)."

284

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumprê destacar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.

POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT - aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma

9308

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restarem permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que,

314

por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Ref. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

326

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Tinto, 01 de julho de 2010.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



Milena Neves Augustin
OAB/PE 12006

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
GABRIEL LOPES MOREIRA
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
ANA CAROLINA GARCEZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

328

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.557.039/0001-07, neste ato representado por seus Diretores Gerentes ASTERIO SAMPAIO MIRANDA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.839.757-4, CPF nº 756.558.108-91 e IDACEMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53.

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.470, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão; visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes(s) com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber o dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos; ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.

REVOGACÃO:

Fica REVOGADA a procuração SEG-155/2007, de 11/07/2007, tendo como procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES e outros.

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 27 de Junho de 2008.



[Handwritten Signature]
ASTERIO SAMPAIO MIRANDA
Diretor Gerente

ITAÚ SEGUROS S.A.

[Handwritten Signature]
IDACEMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - SÃO AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA (S.M.C. 11 - CRÓNICAS) - CEP 01101-101 - TEL (51) 3914-9222

Recife, 27 de Junho de 2008
ASTERIO SAMPAIO MIRANDA / 2577 / INSCRIÇÃO Nº 143.470
São Paulo - Rua Senador Dantas, 74 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
MULHERES EM DESTAQUE - ESPORTE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Válido somente para o Estado de São Paulo



3274

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para:

Despacho Sentença

Rio Tinto, 09 de julho de 2010.

Analista/Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Defiro o requerimento inicial do promovido, cadastre-se no SISCOB o nome do Dr. Rostand Inácio dos Santos, para fique ele recebendo as intimações por NF.

Intime-se o autor para no prazo legal, falar quanto as preliminares e documentos acostados na contestação.

Rio Tinto, 18 de novembro de 2010.


Adelson Nunes de Melo
Juiz de Direito

VISTO EM AULIAQUEM

Processo paralisado há mais de 30 dias. Cumpra, a escritania, o despacho/decisão judicial, no prazo de 48h

Em, março de 2011


GERALDO EMÍLIO PORTO
Juiz Corregedor Auxiliar

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi
nota de 700 =
e cada 1000
no SISCOIN

O referido é verdade, dou fé.
Rio Tiro. 15.04 2011

Maria
ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data JUNTO aos presentes autos o documento abaixo, que segue em frente:

- OFÍCIO
- CARTA PRECATÓRIA
- PAR
- XEROCÓPIOS
- MANDADO(S)
- CARTA PRECATÓRIA
-

O referido é verdade, dou fé.
Rio Tiro. 15.04 2011

Maria
ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

luas



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB - Fone (83)32082542

Ofício nº 106/2011

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Ao Exmo Sr Dr Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto
Rio Tinto - PB

Assunto: Solicitação de Informações

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa excelencia informações sobre a ação 0582010000066-8, para eventual reconhecimento de litispendencia e apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, . Para tanto, solicito copias do processo 0582010000066-8 e remeto copias dos autos do processo 2002010934797-7.

Protestos de elevada estima e consideração.

**Gustavo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.797-7
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA
DEMANDADO	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 03 de fevereiro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoados as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado(a) Dr(a). Lidiani Martins Nunes, OAB nº 10.244/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Luciana Sitônio Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Evandro de Sousa Neves Neto, OAB nº 13.836/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, impugnação acostada no evento 15". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Depoimento pessoal do demandante: que reside na aldeia Silva de Belém, município de Rio Tinto/PB. Não contratou nenhum advogado para interpor a ação contra as seguradoras do seguro DPVAT na cidade de Rio Tinto/PB. Desconhece a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8. Analizando os autos, verifica-se a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB sob o nº 058.2010.000.066-8, caracterizando-se a litispendência. Portanto, necessário se faz a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de se oficiar ao Juiz da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB, para apurar a possibilidade de fraude, tendo em vista o depoimento da parte demandante, tomando as medidas pertinentes. Remeta-se cópias dos presentes autos. Requisite-se informações. Solicite-se cópias do Processo nº 058.2010.000.066-8. Fica encerrada a instrução processual. Recebidas as informações requisitadas volte-me concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

Demandado/preposto

Advogado(a)

Advogado(a)

415

ler de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização à devida, no que fange ao seguro indenização a ela razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente **PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com juros e correções conforme Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido os benefícios da Justiça gratuita, pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *ex-adversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- Pugna pela citação da promovida, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- Alega provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de execução, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2010.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

20	AGUARDA CUMPRIMENTO	07/02/11 16:05	JOÃO LEITE JUNIOR	Exibir/Ocultar
19	AUTOS AO CARTÓRIO	06/02/11 13:31	GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO	Movimentação sem arquivos.
18	OFICIE-SE	06/02/11 13:31	GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO	Exibir/Ocultar
17	Despacho AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/02/11 14:44	Jose Wallace Lins de Oliveira	Movimentação sem arquivos.
16	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO	03/02/11 14:44	Jose Wallace Lins de Oliveira	Exibir/Ocultar
15	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	03/02/11 13:30	Lidiani Martins Nunes	Exibir/Ocultar
14	PETICAO JUNTADA EM	03/02/11 13:29	Lidiani Martins Nunes	Exibir/Ocultar
13	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 3 de Fevereiro de 2011 às 14:00)	30/11/10 17:08	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
12	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
11	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Movimentação sem arquivos.
10	AUDIÊNCIA REALIZADA	30/11/10 17:07	Tayjane Cabral de Almeida	Exibir/Ocultar
9	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	29/11/10 15:57	ROSTAND INACIO DOS SANTOS	Exibir/Ocultar
8	MANDADO CUMPRIDO	29/09/10 17:27	Edrizio Severiano de Lima	Exibir/Ocultar
7	CITAÇÃO LIDA P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA em 27/09/10	29/09/10 17:27	Edrizio Severiano de Lima	Movimentação sem arquivos.
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(10/09/10)	10/09/10 10:33	Andresa Carvalho Santos	Exibir/Ocultar
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 29/07/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/07/10)	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 30 de Novembro de 2010 às 13:15)	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO 1º Juizado Especial Cível da Capital	29/07/10 12:06	SISTEMA EJUS	Movimentação sem arquivos.

135

Atividades no Processo

Agendamento de Audiências

Conciliação

Conciliação Manualmente

Instrução

Instrução Manualmente

Outros

Movimentar Processo

Modificar Dados

Habilitar Advogado para a Parte

Alterar Partes no Processo

[Voltar](#)

[Navegar pelo Processo](#)

Dados do Processo

Número do Processo	200.2010.934.797-7 (207 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	29 de Julho de 2010 às 12:06:03		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	EXPEÇA-SE
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		097.361.354-89	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

Parte	Obs	Advogado	
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		OAB: 10244-PB	Lidiani Martins Nunes
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA		OAB: 12006-PB	Milena Neves Augusto
		OAB: 22718-PE	ROSTAND INACIO DOS SANTOS

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
21	EXPEÇA-SE	07/02/11 16:05	JOÃO LEITE JUNIOR	Movimentação sem arquivos.
	OFÍCIO			

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por: CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO pag. 8 / 17

1

PETICAO JUNTADA EM

29/07/10 12:06

Lidiani Martins Nunes

[Exibir/Ocultar](#)

h/h x

DESCRIÇÃO:
- Petição

ASSINADO POR:
- LIDIANI MARTINS NUNES

ARQUIVO:
DPVAT - IVAILDO.pdf

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir

Arquivo assinado em, 06/06/11 18:23 por:
CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO - pág. 9 / 17

como do todos subido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de oniquicamento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da litispendência.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidenciou-se a presença da litispendência processual.

Desta forma, pode-se conceituar litispendência de acordo com o artigo 301, §1º e §2 do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Sendo assim ocorre litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se objeta uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de outra ação em curso perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinópolis sob o nº 058.2010.000.066-8.

Deve-se, portanto, ser verificada a possível ocorrência de litispendência entre as duas ações, uma vez que a parte autora pleiteia indenização baseada no mesmo sinistro ocorrido em 16/12/2007.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digno julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela litispendência processual.

4.2. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representar as esferas administrativa e judicial das operações do seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o arrolamento da presente preliminar, excluindo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Damás, 74 - 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo.

Arquivo assinado em 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 3 / 14

Arquivo assinado em 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 4 / 14

Arquivo Book
Folha 001
11/11/2010 15:37
CP 22720/07
R. 11/11/2010 15:37
Arquivo assinado em 29/11/10 15:37 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 2 / 14



Queiroz Cavalcanti
Advogados
R. Francisco de Sá, 170, Jd. O Horto, 13015-000
Cidade de São Paulo, SP
CEP 05508-000
Tel: (11) 3061-1111
Site: www.queirozadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PARAIBA

Proc. 2008.2010.934.792-7

MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requeri de plano que toda e qualquer intimação nos referidos autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bot. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ/RT 779182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de dezembro de 2007.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização acidentária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização acidentária. Ora, após o acidente, constatando que a parte autora apresenta a invalidez permanente parcial incompleta, deverá dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal das lesões alegadas por parte do autor.

Acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00, previsto no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS.

Arquivo assinado em 29/11/10 15:37 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS p. 2 / 14

USX

providências que envolvem esse caso, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4ª Turma, Resp 248297SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teles, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de aposentadoria acessória pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluído o laudo pela negativa de incapacidade, não odena regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (STJ 4ª Turma, Resp 265314SP, Rel. Min. Ruy Fozzato de Aguiar, j. em 05.05.1993, votação unânime, DJ em 01.07.1990, p. 183)

O art. 51, II da lei 9089/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que agora o acima exposto, o §2º do art. 3º da lei dos Juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e a capacidade das pessoas. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Agora as questões processuais acima delineadas, outras, do mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela parte autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor devido, segundo a lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os donos possuem cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e condições as legais que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverá ser enquadrada na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amedanhamento proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanentemente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanentemente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se falar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será devidamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual aí estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: 9.7.14

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: 9.7.14

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autora tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ra com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito do agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), verbis:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasce com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autora o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (Processo de nº 2006.03.00.009309-0 - 12 vara federal -

ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta do interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.4. Da incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar o Presente Felo pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

"PROVA PERICIAL - Inexistência - Inexistência nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC. Quando o fato exige, o juiz inquirirá o técnico da sua confiança - Negado provimento. (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor de Bahia, Rec. JDC02-194-0072/96, j. em 13.09.1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardoso):"

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo che discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIENCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobertura de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 14

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 14

MGF

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Flávio Marcelo de Foiseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprimem uma eventual ausência. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIAMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, tendo em seu entendimento anterior sobre o tema, torpeço reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já espelha na alínea "b" sobre a possibilidade de estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar esta graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde restou estipulado, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquela, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como meio para valor indenizatório, e esta, a depender do grau de invalidez, terá o valor

fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é duto ao intérprete equiparar-las. Incumbem, nesse diapasão, ao Juiz, a falta de expressa esatificação no lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as sequelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sargia Maria Mendonça Miranda; D: 26/03/2009)(grifo nosso).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.3. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a 1ª, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

SÚMULA N. 426-STJ

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Rel. Min. Aus. Passarinho Junior, em 10/2/2010)

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/98.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

Arquivo assinado em 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS 9 / 11 / 14

Arquivo assinado em 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS 9 / 12 / 14

ii - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repetição intensa, cinquenta por cento para as de média repetição, vinte e cinco por cento para as de leve repetição, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais (...), (grito nosso)."

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumprido declarar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constituído através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º, da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da dorridade da parte autora:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZAVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	70% (R\$ 13.500,00) ** R\$ 9.450,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 9.450,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da parcial)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos do percentual de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ abota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar e respectiva proporcionalidade.
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o exame de conjunto fático-probatório dos autos.
- III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169014, Relator: Ministro Aécio Passaninho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DI: 31/08/2009)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Invalidoz permanente parcial. Indenização. Procedíveis do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à proposição da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o dano, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se iniciada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à proposição da ação. A indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT - aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum".

Arquivo assinado em: 28/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 14

Arquivo assinado em: 28/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 14

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as indenizações por invalidez, ora anexada.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsto do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios do prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.
João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.710

ANEXO

Inscrito pelo Ministério Público em nº 451, de 2008. Inscrição nº 11.945/2002.

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda	
Repercução na íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do convete estintamento; (d) comprometimento de função vital ou autônoma		100	
Lesões do órgão e estruturas etóico-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pélvicas cursando com prejuízo funcional não compensáveis, de caráter autônomo, respiratório, cardiorvascular, digestivo, excretor ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento do trabalho vital			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			
Repercuções em Pontos de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		25	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou do do polegar			
Perda completa da mobilidade de um tornozelo, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos membros superiores ou inferiores		10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)			
Outras Repercuções em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho		50	
Perda completa da mobilidade do um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	
Perda integral (total) da audição do ouvido		10	

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 13 / 14

Arquivo assinado em, 29/11/10 15:57 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS P. 9 / 14 / 14



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2010.934.797-7

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA

DEMANDADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.1. DA LITISPENDÊNCIA

O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ao compulsar os autos, observei que o processo não deve subsistir, eis que o mesmo se encontra eivado de nulidade. Com efeito, consoante se verifica na contestação, vê-se que caracterizado, no caso em testilha, o instituto da litispendência, restando, a meu sentir, maculada a presente demanda.

Ora, a parte demandante já ingressou com ação judicial pleiteando o mesmo objeto, qual seja, indenização em decorrência de acidente automobilístico, na Comarca de Rio Tinto/PB, sob o nº **058.2010.000.066-8**, distribuída em 05/03/10 as 10h06min e no 1º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número **200.2010.934.797-7**, distribuída em 29/07/10 as 12h06min, conforme demonstra documento anexo (Evento Processo 26), caracterizando, assim, a figura da litispendência.

Com efeito, como é sabido, a litispendência é pressuposto processual negativo, sendo que a existência de dois ou mais processos concomitantes, onde as partes e o pedido sejam os mesmos, bem como idêntica seja a causa de pedir, ocorre o instituto suso, devendo o feito ser extinto com arrimo no artigo 267, V do Código de Ritos.

Tal é o que se colhe dos autos, posto que existente uma reclamação, em trâmite perante a Comarca de Rio Tinto/PB (Evento Processo 26).

Configurada está à litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.

II – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

- a) Configurada a **LITISPENDÊNCIA**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. V, § 3º);
- b) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pela demandante;
- c) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

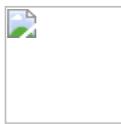
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2011.



JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Gustavo Procópio Bandeira de Melo - Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 14/06/11 23:29 por:
GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO

[Voltar](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2010.934.797-7 (356 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	29 de Julho de 2010 às 12:06:03		
Juízo	1º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	PROCESSO BAIXADO EM
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento (s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA		097.361.354-89	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	OAB:	ADVOGADO(S)
IVAILDO SEVERINO SOUZA DA SILVA	-	10244-PB	LIDIANI MARTINS NUNES
MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	-	22718-PE 12006-PB	ROSTAND INACIO DOS SANTOS MILENA NEVES AUGUSTO

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
40	PROCESSO BAIXADO EM	20/07/11 12:15	Movimentação sem

			arquivos.
39	SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO	20/07/11 12:15	Exibir/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA		
38	(Por IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA(Leitura Automática)) em 25/06/11 *Referente ao evento SENTECA HOMOLOGATORIA (14/06/11)	25/06/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA		
37	(Por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(Leitura Automática)) em 25/06/11 *Referente ao evento SENTECA HOMOLOGATORIA (14/06/11)	25/06/11 00:00	Movimentação sem arquivos.
36	AUTOS AO CARTÓRIO	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
35	(P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
34	(P/ Advgs. de IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	14/06/11 23:30	Movimentação sem arquivos.
33	SENTECA HOMOLOGATORIA Sentença Homologatoria	14/06/11 23:29	Exibir/Ocultar
	AUTOS CONCLUSOS		
32	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	13/06/11 18:19	Movimentação sem arquivos.
31	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	13/06/11 18:19	Exibir/Ocultar
30	AUTOS CONCLUSOS PARA JUIZ LEIGO	10/06/11 16:29	Exibir/Ocultar
29	AUTOS AO CARTÓRIO	08/06/11 01:18	Movimentação sem arquivos.
28	PROCESSO DESPACHADO Despacho	08/06/11 01:18	Exibir/Ocultar
27	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	06/06/11 18:23	Exibir/Ocultar
26	OFÍCIO RESPONDIDO EM	06/06/11 18:23	Exibir/Ocultar
25	OFÍCIO AGUARDA RESPOSTA	09/05/11 13:41	Exibir/Ocultar
24	OFÍCIO AGUARDA RESPOSTA	11/04/11 17:02	Exibir/Ocultar
23	OFÍCIO ENTREGUE	14/03/11 16:11	Exibir/Ocultar
22	OFÍCIO(S) EXPEDIDO(S)	22/02/11 08:07	Exibir/Ocultar
21	EXPEÇA-SE OFÍCIO	07/02/11 16:05	Movimentação sem arquivos.
20	AGUARDA CUMPRIMENTO	07/02/11 16:05	Exibir/Ocultar
19	AUTOS AO CARTÓRIO	06/02/11 13:31	Movimentação sem arquivos.

18	OFICIE-SE Despacho	06/02/11 13:31	Exibir/Ocultar
17	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/02/11 14:44	Movimentação sem arquivos.
16	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO	03/02/11 14:44	Exibir/Ocultar
15	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	03/02/11 13:30	Exibir/Ocultar
14	PETICAO JUNTADA EM	03/02/11 13:29	Exibir/Ocultar
13	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 3 de Fevereiro de 2011 às 14:00)	30/11/10 17:08	Movimentação sem arquivos.
12	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA)	30/11/10 17:07	Movimentação sem arquivos.
11	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA)	30/11/10 17:07	Movimentação sem arquivos.
10	AUDIÊNCIA REALIZADA	30/11/10 17:07	Exibir/Ocultar
9	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	29/11/10 15:57	Exibir/Ocultar
8	MANDADO CUMPRIDO	29/09/10 17:27	Exibir/Ocultar
7	CITAÇÃO LIDA P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA em 27/09/10	29/09/10 17:27	Movimentação sem arquivos.
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA(10/09/10)	10/09/10 10:33	Exibir/Ocultar
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para IVALDO SEVERINO SOUZA DA SILVA) em 29/07/10 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(29/07/10)	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 30 de Novembro de 2010 às 13:15)	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.
2	PETICAO JUNTADA EM	29/07/10 12:06	Exibir/Ocultar
1	PROCESSO DISTRIBUÍDO 1º Juizado Especial Cível da Capital	29/07/10 12:06	Movimentação sem arquivos.

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

